

Parecer

Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 723/2009 relativo ao quadro jurídico comunitário aplicável ao Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Investigação (ERIC)

COM (2012) 682

Autora: Deputada

Elza Pais (PS)



ÍNDICE	
PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA	
PARTE II – CONSIDERANDOS	
PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER	
PARTE IV – CONCLUSÕES	



PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 723/2009 relativo ao quadro jurídico comunitário aplicável ao Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Investigação (ERIC) foi enviada à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.

Este Regulamento ERIC foi adotado pelo Conselho a 25 de junho de 2009 para facilitar a criação e a exploração de infraestruturas europeias de investigação em moldes não económicos, tratando-se da primeira alteração a este diploma, sem qualquer incidência orçamental para a União nem para os Estados-Membros.



PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

Objetivo da iniciativa

Esta iniciativa legislativa pretende pôr fim à impossibilidade de países associados se tornarem países de acolhimento ou membros de um ERIC pelo facto de, atualmente, os seus direitos de voto não corresponderem ao apoio financeiro que eventualmente prestariam aos projetos ERIC.

Principais aspetos

A proposta de alteração diz apenas respeito ao artigo 9.º do Regulamento, mais concretamente nos seus n.ºs 2 e 3, que estabelece os critérios de composição de um ERIC.

Com efeito, países como a Noruega indicaram a sua intenção de contribuir, como países de acolhimento ou como membros, para um número significativo de consórcios ERIC, desde que disponham direito de voto idêntico ao dos Estado-Membros.

Atualmente, não obstante poderem tornar-se membros destas infraestruturas os Estados-Membros, os Países associados, os países terceiros não associados e as organizações intergovernamentais, estabelece-se apenas a obrigatoriedade de existirem três Estados-Membros, com o direito de voto a ser detido conjuntamente.

Com a alteração perpetrada pela presente iniciativa legislativa, um "ERIC deve ser constituído por um Estado-Membro e, no mínimo, dois outros Estados-Membros ou países associados (...)" que "devem deter conjuntamente a maioria dos direitos de voto na assembleia de membros (...)".



2. Aspetos relevantes

O Regulamento (CE) n.º 723/2009 do Conselho criou um quadro jurídico que define os requisitos e procedimentos aplicáveis à criação de um consórcio para uma infraestrutura europeia de investigação, bem como os seus efeitos.

Este diploma vem ao encontro de um dos grandes objetivos da Comunidade, confirmado pela Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração e pela Decisão 2006/974/CE do Conselho relativa ao programa específico "Capacidades".

Com as regras atualmente existentes, limita-se a possibilidade de participação de países associados, sendo certo que até à data nenhum se tornou membro de um ERIC.

Como se refere na proposta aqui analisada, o compromisso assumido no âmbito da iniciativa União da Inovação de realizar ou lançar a construção, até 2015, de 60% das infraestruturas prioritárias de interesse pan-europeu constantes do roteiro do ESFRI, torna imprescindível a plena participação dos países associados na criação e no funcionamento de consórcios ERIC.

• Implicações para Portugal

A adesão a uma ERIC constitui um enorme contributo para a excelência científica da investigação da União e para a competitividade da sua economia, tendo por isso implicações diretas no nosso país.

A construção destas infraestruturas permitirá reforçar o papel da União Europeia neste setor, elevando naturalmente os seus Estados-Membros, inclusive Portugal, num mercado cada vez mais competitivo a nível mundial.

Embora seja necessário adaptar a Lei 23/2007, de 4 de Julho, no sentido de uniformizar conceitos e procedimentos, o contributo português para os objetivos da UE já se vem demonstrando ao longo dos últimos anos, sendo necessário manter, nos próximos anos, esta tendência de progressão na investigação científica em Portugal.



Neste sentido, este relatório pode revelar-se de extrema importância para se promover a atração de mais investigadores, contribuindo assim para o reforço do PIB nacional e para a divulgação de projetos realizados em Portugal, na UE e no mundo.

3. Princípio da Subsidiariedade

A verificação do princípio da subsidiariedade já se efetivou aquando da proposta de Regulamento ERIC que deu origem ao presente diploma, sendo certo que as pequenas alterações técnicas propostas ao Regulamento ERIC não afectarão a avaliação de impacto efetuada pela Comissão.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão Educação, Ciência e Cultura

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

Em face do conteúdo da iniciativa em apreço, a subscritora do presente relatório entendeu não

dever elaborar parecer sobre a mesma, até porque, pese embora tratar-se de uma iniciativa

legislativa, a verificação do princípio da subsidiariedade já se efetivou aquando da proposta de

Regulamento ERIC que deu origem ao presente diploma.

PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura conclui o seguinte:

1. Na presente iniciativa legislativa, não cabe a verificação do cumprimento do princípio da

subsidiariedade pois a mesma já se efetivou aquando da proposta de Regulamento ERIC que deu

origem ao presente diploma.

2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior

acompanhamento;

3. A Comissão de Educação, Ciência e Cultura dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa,

devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido

à Comissão de Assuntos Europeus para elaboração de parecer.

Palácio de S. Bento, 21 de janeiro de 2013

A Deputada Autora do Parecer

O Presidente da Comissão

(Elza Pais)

(José Ribeiro e Castro)

7